

A crise da racionalidade jurídica: análise do banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos anos de 2014 a 2016

Felipe Boeck Fert¹
Viviane Grassi²
Ricardo Leone Martins³

Resumo

O artigo aborda a crise da racionalidade jurídica no âmbito das sentenças de primeira instância reformadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entre 2014 e 2016, período em que se encontravam disponíveis para acesso aos dados estatísticos, de sentenças reformadas, na plataforma do TJSC. O problema de pesquisa que se traz no presente artigo é quais as consequências da crise da racionalidade jurídica no Poder Judiciário, quanto à ineficiência das decisões proferidas, afastando o seu principal objetivo de conceder direitos e aplicar justiça e o impacto que ocasiona na sociedade? A metodologia utilizada foi a dialética, a qual a partir de uma tese, que se contrapõe a uma antítese formula uma síntese de modo racional, que com a utilização de fontes bibliográficas, dados oficiais consolidados pelo governo, entre outros documentos, chegue-se a uma resposta. Dos dados, foi possível observar que a racionalidade jurídica se afasta das decisões proferidas pelos magistrados, em fase da inefetividade de entrega ágil das prestações jurisdicionais.

Palavras-chaves: Racionalidade jurídica; Poder Judiciário de Santa Catarina; Decisões judiciais; Crise jurisdicional.

Abstract

The article addresses the crisis of legal rationality in the scope of first instance sentences reformed by the Court of Justice of Santa Catarina between 2014 and 2016, period in which statistical data, of reformed sentences, were available for access on the TJSC platform. The research problem brought in the present article is what are the consequences of the crisis of

¹ Doutorando em Direito (PPGD - DINTER UVA/RJ e UNIFACVEST/SC), Mestre em Educação, Docente do curso de graduação em Direito – UNIFACVEST. E-mail: fbfert@gmail.com

² Doutora em Direito (PPGD - DINTER UVA/RJ e UNIFACVEST/SC), Mestra em Direito (PPGDir UCS/RS), Docente do curso de graduação em Direito – UNIFACVEST. E-mail: prof.vivianegrassi@unifacvest.edu.br

³ Doutorando em Direito PPGD - DINTER UVA/RJ e UNIFACVEST/SC, Mestre em Educação pela FURB - Blumenau, SC, Pós-graduado em Gestão da Escola Pública pela UFSC - Florianópolis/Lages, SC, Licenciado em Filosofia pela Universidade São Francisco - São Paulo, SP, Docente dos cursos de graduação – UNIFACVEST. E-mail: ricleone@unifacvest.edu.br

legal rationality in the Judiciary, regarding the inefficiency of the decisions rendered, away from its main objective of granting rights and applying justice, and the impact it causes on society? The methodology used was dialectic, which, starting from a thesis that is opposed to an antithesis, formulates a synthesis in a rational way, that with the use of bibliographic sources, official data consolidated by the government, among other documents, arrives at an answer. From the data, it was possible to observe that the legal rationality moves away from the decisions handed down by the magistrates, in phase of the ineffectiveness of the agile delivery of jurisdictional provisions.

Keywords: Legal Rationality; Judiciary of Santa Catarina; Judicial Decisions; Jurisdictional Crisis.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste artigo será abordado a crise da racionalidade jurídica no Poder Judiciário e seus impactos na sociedade no que se refere à aplicação do direito e da justiça. O recorte de análise se limitou nas decisões do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina com a avaliação das metas do ano de 2017, impostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do referido Estado, referente aos anos de 2014 a 2016. A escolha do recorte temporal se deu pela disponibilidade de acesso aos dados estatísticos da plataforma do TJSC.

Ao se analisar as metas impostas pelo CNJ verificou-se uma preocupação maior com a questão da celeridade processual, a fim de reduzir os acúmulos dos processos. Para tanto, aplicou-se metas cada vez mais rigorosas para aumentar a produtividade de julgamentos pelos magistrados. Essa pressão nos magistrados, transformando-os em produtores de sentenças, acaba se relacionando diretamente com a crise da racionalidade jurídica e, conseqüentemente, ocasiona uma ineficiência nos julgamentos. A partir dessa premissa, percebeu-se a problemática do presente texto: quais as conseqüências da crise da racionalidade jurídica no Poder Judiciário, quanto à ineficiência das decisões proferidas, afastando o seu principal objetivo de conceder direitos e aplicar justiça e o impacto que ocasiona na sociedade? Com base nos estudos realizados sobre essa premissa, verificou-se um grande descrédito e morosidade processual nas prestações jurisdicionais do Poder Judiciário perante a sociedade, confirmando a existência da crise jurisdicional apontada pela literatura especializada.

O objetivo geral deste trabalho é apresentar o quanto a crise da racionalidade jurídica prejudica o Direito e ocasiona um aumento na crise das prestações judiciais, com a conseqüência de um grande impacto perante o convívio da sociedade. Os objetivos específicos são: i) analisar os modos de racionalidades jurídicas e como devem ser utilizados; ii) Compreender as causas da crise da racionalidade jurídica; iii) apresentar os impactos que a falta de racionalidade jurídica ocasiona nas decisões judiciais e conseqüentemente na sociedade; e iv) verificar dados em que demonstram cada vez mais o acúmulo da crise jurisdicional.

A metodologia utilizada foi a dialética, partindo de uma tese, contrapondo com uma antítese para chegar no final a uma síntese de modo racional, a partir da utilização de fontes bibliográficas, dados oficiais consolidados pelo governo, entre outros documentos.

A organização do artigo deu-se em três partes: i) a conceitualização, evolução da racionalidade jurídica; ii) a efetividade das prestações jurisdicionais pelo Estado; e, iii) análise da racionalidade jurídica no Poder Judiciário de Santa Catarina, com as suas causas, consequências e dados do Tribunal de Justiça do referido estado.

1 RACIONALIDADE JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS INICIAIS

O Direito tem como objetivo regular a convivência entre os homens na sociedade, bem como busca se adaptar com o modo de ser de cada um deles para que haja Justiça. O surgimento do Estado deu-se a partir de uma união de interesses de indivíduos, os quais necessitavam da existência de regras de convívio. Essa união formou um pacto social entre os seus membros, em que cada um cedeu um pouco de sua liberdade em favor da liberdade de todos (SANTIN, 2009, p. 43).

Portanto, coube ao Estado tal tarefa, na qual surgiu a prestação jurisdicional e com ela a busca em resolver todos os litígios que a sociedade apresentasse, com as regras, as leis e etc. Com a regulamentação na sociedade, ainda faltava a figura de uma pessoa para aplicá-las, ou seja, alguém que julgasse os direitos dos cidadãos e decidisse qual a melhor maneira de resolver os litígios, atualmente chamado de juiz. Com ele veio a discussão sobre como um homem poderia decidir os conflitos das sociedades e aplicar as normas jurídicas de forma eficiente. Para poder associar as normas positivadas materiais, e o modo que deveria ser aplicada pelo juiz, surgiu o direito processual.

Dentro desse contexto, o jusracionalismo sempre representou uma afirmação de um direito natural profano, que se desprendeu das amarras que mantinham o direito natural preso às concepções teológicas da Idade Média, trazendo a sua independência da doutrina absoluta do divino. O dever de o homem ser racional é a justificativa para conferir-se uma nova abordagem ao conhecimento da ciência jurídica (MARIN; LUNELLI, 2009, p. 25). Nesse seguimento, o jusracionalismo além de tentar buscar as verdades absolutas, tinha como objetivo libertar o direito de uma racionalidade teológica, que tinha como base muitas ideias religiosas, para dar mais valor a um direito natural profano.

Dessa forma, o objetivo buscado pela racionalidade jurídica no processo, segundo Radin (2008, p. 172), é “[...] um processo que seja justo, mormente pela apreciação da prova e, leve o juiz a uma decisão que reflita a situação fática que lhe deu causa”, isto é, a racionalidade

jurídica nada mais é que o ato do juiz, ao proferir decisões, analisar todos os fatos, estudar o processo e não somente efetuar a aplicação da lei, deve interpretá-la, colocá-la ao caso concreto.

Para o jurista alemão Radbruch (1999, *apud* NETO, 2008 p. 97), o relativismo desemboca no positivismo, sendo impossível verificar de modo absoluto o que é justo. É fundamental desvendar o que é jurídico, assim, esse relativismo desemboca no liberalismo, pois ao afirmar que o ato do legislador não é um ato de verdade, mas somente de autoridade ou vontade, este pode conferir a uma determinada opinião teor obrigatório, mas nunca com força convincente. Continuando com o raciocínio do autor, para ter uma legitimidade da autoridade democrática, os textos legais deveriam ser debatidos livremente pelos cidadãos. O relativismo exige um Estado de Direito, uma vez que, sendo o direito positivo fruto de um ato de autoridade que dá por encerrada uma luta de convicções, travada dentro das regras do jogo democrático, só poderá cumprir sua função se somente não obrigar ao súdito, mas também ao próprio legislador (RADBRUCH, 1999, *apud* NETO, 2008 p. 97). Ainda, o mesmo autor reforça que o relativismo deve reclamar um Estado democrático, pois considerar as opiniões como de igual valor significa tratar os homens como iguais (RADBRUCH, 1999, *apud* NETO, 2008 p. 97). Assim, a democracia supõe o relativismo.

1.1 Dogmática Jurídica e Racionalidade

O conceito de dogmática jurídica pode ser definido, de maneira mais ampla, como um conjunto de raciocínios destinados a organizar sistematicamente o judiciário com uso de conceitos, princípios jurídicos, leis e os casos julgados em determinado ordenamento jurídico e tem como objetivo a solução de casos concretos por meio de organismos com natureza jurisdicional (RODRIGUEZ, 2012, p. 10).

Rodriguez (2012, p. 22) tem o entendimento de que a necessidade de sistematizar o Direito é uma maneira de garantir que casos semelhantes sejam julgados de formas iguais, sem haver a criação pelos magistrados de exceções ou situações individuais de privilégio. Assim, ao analisar esse benefício, que é a sistematização do judiciário, traria uma uniformidade nas decisões proferidas pelos juízos para a aplicação do direito igual a todos, sem exceções (RODRIGUEZ, 2012, p. 22).

Além disso, raciocinar dogmaticamente objetiva, entre tantas soluções possíveis no âmbito jurídico, obter aquela que por definição precisa ser localizada em uma lacuna relativa com a indeterminação que fica a critério do intérprete preenchê-la (RODRIGUEZ, 2012, p. 22). Dando seguimento ao pensamento do autor, a dogmática preza pelo princípio da igualdade que exige uma solução equitativa, ou seja, que guarde coerência com os julgados passados de modo a evitar tratamentos diferenciados de forma indevida, garantindo que somente tenha decisões inéditas quando se mostre uma justificada necessidade (RODRIGUEZ, 2012, p. 25). Com base na menção de Rodriguez, a dogmática jurídica é eficaz e deve ser colocada no funcionalismo jurídico para levar em conta acerca da sistematização (2012, p. 25). Isso daria ao juiz uma

interpretação mais fácil, com o objetivo de igualar todas as tutelas para indivíduos diferentes, bem como prezar pelo significado da Constituição Federal de 1988 de que a lei é igual para todos e dar mais previsibilidades nas decisões para com a sociedade (RODRIGUEZ, 2012, p. 25).

Nesse sentido, fica evidente que a existência de várias posições sobre um caso concreto pode resultar na construção de dogmáticas jurídicas diferentes. É necessário haver um acordo entre essas diversas posições teóricas sobre o material jurídico nos organismos decisórios, nos quais são discutidos, inclusive quanto ao seu procedimento (RODRIGUEZ, 2012, p. 30). Pela corrente de pensamento dogmática, imposta pelo mencionado autor, não poderia ocorrer no judiciário posições diferentes para um mesmo caso, o legislador ou os Tribunais Superiores fariam esta sistematização, usando dos seus conceitos e ao juiz somente caberia aplicá-los (RODRIGUEZ, 2012, p. 30).

Ainda, temos o argumento de que a dogmática jurídica surgiu em um momento que o direito se tornou contingente, as normas jurídicas poderiam mudar a qualquer momento, aumentando a incerteza da sociedade quanto às regras que determinam seus direitos, bem como os atos de aplicação que variavam sobre o mesmo material jurídico, ou seja, no contexto de um mesmo ordenamento jurídico. Tudo isso reduz a incerteza na cobrança das decisões dos magistrados com uma congruência em relação às decisões passadas, devendo ser emprestada uma série temporal com alguma consistência e delimitando um campo de modelos de aplicação das normas jurídicas (RODRIGUEZ, 2012, p. 36). Perante o raciocínio de Rodriguez, tem-se que a justificativa para este tipo de dogmática é a questão em que as normas jurídicas podem ser facilmente modificadas e que as lacunas deixadas por ela dão azo ao juiz para interpretá-las de modo a terem conformidade com a sua convicção, o que traz várias decisões diferenciadas para casos iguais, bem como causa uma incerteza na sociedade e o descrédito com o Poder Judiciário (2012, p. 36).

O segundo critério, consequência da sistematização, é a certeza da decisão que a tutela requerida trará, não deixando incertezas perante a sociedade. Püschel e Rodriguez (2012, p. 93) afirmam:

Fazer dogmática, nesse registro, não é reafirmar dogmas inquestionáveis e naturalizados, mas construir e reconstruir conceitos capazes de orientar decisões de casos concretos e conferir-lhes certa congruência ao longo do tempo diante das inovações legislativas e de novas demandas.

Assim, conforme os argumentos de Püschel e Rodriguez, essas incertezas trazem um grande descrédito para o Poder Judiciário, pois o cidadão ou até mesmo a sociedade, quando em processos coletivos, nunca sabem se terão direito àquela tutela (2012, p. 93). Há também a inconformabilidade das pessoas quando são julgados direitos diferentes sobre a mesma tutela em face do entendimento de cada magistrado (PÜSCHEL; RODRIGUEZ, 2012, p. 93).

Diante de tal panorama, a presente corrente, que defende o uso da dogmática jurídica, ainda relata que não há direito sem que haja a previsibilidade em suas decisões. É imprescindível utilizar uma dogmática flexível e inclusiva diante da renovação constante dos conflitos das demandas sociais. Assim, a indeterminação do Direito é condição necessária para que se cumpra sua função social (RODRIGUEZ, 2012, p. 59). Rodriguez (2012, p. 59) comenta que “[...] onde há previsibilidade total não há direito”.

Por outro lado, temos a corrente que usa a racionalidade jurídica de forma a que o juiz deve usar o seu discernimento, nela é impossível formar uma sistematização do Poder Judiciário, pois a tutela até pode ser a mesma, porém as circunstâncias são diferentes. Neste sentido, cabe ao juiz interpretar e até mesmo adequá-las se for necessário, com o poder de atuar como se fosse um legislador.

Peruffo (2009, p. 187) menciona que “[...] não se quer aqui abolir o direito positivo. O que se procura é colocar o Direito Material no seu devido lugar, pois o que tem ocorrido é que o Direito Processual vem suplantando o Material ao ponto de ficar subordinado àquele”. Assim, diante da concepção de Peruffo, o racionalista não busca denegrir as falhas do direito positivo e, sim lhe dar mais sentido quando aplicado aos casos concretos (2009, p. 187). Porém, nesta vertente deve dar mais valor ao discernimento do intérprete do que está escrito nas normas.

1.2 Lógica e Racionalidade na Jurisdição

Ao se falar em uma racionalidade lógica tem-se o entendimento de que o seu objetivo é buscar uma verdade absoluta, bem como trazer a ideia matemática de que todas as soluções são exatas. Essa ciência jurídica, até mesmo antes dos séculos XVII e XVIII, já buscava um compromisso com um rigor lógico, este herdado pelo Direito Romano (MARIN; LUNELLI, 2009, p. 23). Porém, o jusracionalismo foi paradigmático, pois representou o surgimento de uma nova concepção de vida e de produção do conhecimento jurídico (MARIN; LUNELLI, 2009, p. 23).

Ainda, no modo de reprodução filosófica do século XVII, se reconhece que se tratou essencialmente de uma busca da certeza que pudesse ser logicamente demonstrável, com uma precisão absoluta. Depois da tarefa que se apresentava tinha a de criar uma conexão a partir de uma certeza absoluta (MARIN; LUNELLI, 2009, p. 30).

De fato, a verdade absoluta somente se busca quando analisado o processo em sua raiz. O paradigma racionalista, nesse seguimento, representa um compromisso com a exatidão e com o rigor lógico, assim, somente com uma racionalidade, o direito natural localizava uma sustentação para distinguir-se do absolutismo (MARIN, 2009, p. 32).

Assim, o traço racionalista deve ser superado e substituído por um modelo processual que o Direito se enquadre a uma ciência reguladora das relações sociais, cuja fonte supera a lógica matemática, propagada pelos racionalistas de entendimento lógico e não como

instrumento de estabilização social, que clama por uma busca e preservação de um único e correto sentido da norma. Deve garantir aos cidadãos uma certa previsibilidade acerca das manifestações judiciais (DENARI, 2009, p. 72). Por tal motivo, este tipo de racionalidade deve ser superado, não se pode impor resoluções do Direito, as mesmas do que da Matemática, pois o Direito não se trata de uma ciência exata, e sim de ciências humanas, o que tem uma grande relatividade.

Além do mais, o abandono de uma racionalidade jurídica, que tenha como objetivo um pensamento matemático, não nos fará reféns das arbitrariedades, pois não se deve confundir a arbitrariedade com a discricionariedade. Dando seguimento ao pensamento do autor, o juiz terá, sempre teve e continuará tendo, margem de descrição dentro de limites, porém ele vai permanecer dependente dos princípios da razoabilidade, sem que o campo da juridicidade seja ultrapassado (SILVA, 2004, p. 271 *apud* MARIN, 2009, p. 32). Nesse sentido, tal abandono não vai significar que será dado o poder ao juiz de discricionariedade, a qual tem uma grande diferença com a arbitrariedade, pois continuará dependente de margens para decidir, uma vez que terá que julgar com razoabilidade. Assim, deve-se fluir o processo e que o juiz tem o dever de raciocinar de modo que compreenda a tutela requerida.

Portanto, todo tipo de racionalidade tem como o seu principal objetivo a segurança jurídica. Assim, tem que se pensar na aceitabilidade da hermenêutica, como um verdadeiro instrumento de criação de direito, com uma qualidade de interpretação lógica, contudo deve prestigiar a razoabilidade das decisões judiciais (DENARI, 2009, p. 72).

Para finalizar, fica a compreensão de que todo tipo de racionalidade tem o seu papel, o que aconteceu foi uma evolução, na qual atualmente deve ser usada aquela de modo razoável e célere, para que haja a eficiência processual e a tutela não perca o seu sentido.

2 DA EFETIVIDADE JURISDICIONAL

O Estado tem o dever de resolver os conflitos que surgem na sociedade, sendo eles particulares ou coletivos. Neste sentido, a expressão tutela é advinda do latim *tueor, tueri*, que significa ver, olhar e observar (POSSAMAI, 2008, p. 188). A tutela é o compromisso estatal de dirimir os conflitos, sendo que o Estado tem o dever da criação de uma sociedade igualitária, justa e desenvolvida, sem preconceitos e discriminações, conforme a Constituição Federal de 1988 (POSSAMAI, 2008, p. 188). Assim, pelo Estado é realizada a prestação jurisdicional, a qual sempre terá um único objetivo: buscar a melhor tutela para solucionar tais litígios com eficiência, de forma que a prestação sempre deve ser igualitária para todos os cidadãos.

Nesse sentido, Radin (2008, p. 172) comenta que “[...] espera-se do Estado uma prestação jurisdicional, eficiente, rápida, principalmente naqueles casos em que há riscos de perecimento do direito em litígio”. Conforme o autor, a prestação jurisdicional deve ser de

forma justa e igualitária, mas principalmente eficiente (RADIN, 2008, p. 172). Para ser alcançada uma efetividade jurisdicional, deve-se resolver os conflitos da sociedade e do direito com rapidez e que haja uma satisfação pelo postulante ou postulado.

De qualquer maneira, a busca pela prestação jurisdicional efetiva não é algo fácil. O Estado tenta ter essa eficiência há muito tempo, porém muitas vezes não consegue. O principal ato que implica para uma efetividade jurisdicional é o conjunto entre as leis e o modo da sua aplicação pelos juízes em suas decisões. Com isso, surge, para uma autêntica busca da efetividade processual, que os juristas queiram deixar o abstrato e normativo mundo jurídico e se permitam adentrar em um novo mundo real, libertar-se do paradigma a que estão subjugados para que haja uma verdadeira solução (SALDANHA; MACHADO, 2009, p. 142).

Diante de tal panorama, o Poder Judiciário não pode se afastar da sua principal essência e função, que é a de oferecer tutela jurisdicional. Porém, para essa tutela ser eficiente ele deve romper com velhas correntes e dogmas que, muitas vezes, lhe são impostos em face de motivos históricos e culturais, relativos ao poder político e econômico, tendo que realizar uma verdadeira autonomia e digressão (NUNES, 2008, p. 126). Desse modo, o Estado sempre deve buscar a preocupação com a forma de prestação da tutela jurisdicional e largar o estilo antigo de interpretar o direito, para se desprender do objetivo da prestação em face do poder político e econômico, com o intuito de aplicar suas normas voltadas para constituir uma sociedade justa, igualitária e sem conflitos, em que todos possam conviver de forma harmônica. Esse fundamento, de deixar de lado as dogmáticas, as quais levam o judiciário a ficar à mercê de suas decisões, com objetivos tão somente políticos e econômicos, é algo que merece ser realmente deixado no passado (NUNES, 2008, p. 126). O judiciário tem que direcionar as suas decisões para a sociedade, para isso deve sempre atualizar suas normas jurídicas, pois a sociedade sempre está em desenvolvimento e, por este motivo, se as normas ficam estáveis acabam perdendo suas eficácias, trazendo ineficiência ao judiciário.

Até porque há uma grande necessidade da incorporação de juízos de valor para uma construção do raciocínio jurídico, rendendo-se para que todo ato jurisdicional tenha de ser representado por um ato de inteligência e não de mera reprodução da letra morta da lei, derrocar a ideologia anacrônica do racionalismo exacerbado, que alicerça o processo e causa a sua inefetividade (MARIN; BERTARELLO, 2009, p. 156). Nesse sentido, deve o juiz em suas decisões ir além do que somente está positivado nas leis. É de extrema importância que o Poder Judiciário tenha juízes que incorporem a corrente racionalista, que deixem de lado a sistematização e a dependência de ficarem presos somente no que está escrito, com o dever de efetuar uma construção racional jurídica de modo correto, com um alto nível de inteligência e conhecimento jurídico em busca da efetividade.

Essa efetividade da jurisdição, que é aplicada no dia a dia, garante uma prestação jurisdicional mais ativa e com resultados melhores, em face das exigências do mundo globalizado (PERUFFO, 2009, p. 175). É necessária a digressão sobre os princípios processuais, deve haver uma atividade criadora do juiz ao interpretar a lei, como garantia da plena função jurisdicional, e também com a aproximação do direito material e o processual

através de menor valorização da forma, sendo analisada a aplicação da lei ao caso concreto (PERUFFO, 2009, p. 175). Ainda, o autor menciona que não pode nela se esgotar o direito, pois enquanto este é dinâmico e acompanha as evoluções sociais, o mesmo não ocorre com a lei, que não evolui (PERUFFO, 2009, p. 175). Assim, ele finaliza com a conclusão de que a efetividade jurisdicional, com base em princípios processuais, o julgador, além de interpretar a lei, passa a ser um criador quando a aplica ao caso concreto, sendo que muitas vezes a contraria a fim de exercer a sua verdadeira função jurisdicional, de uma forma mais efetiva e que satisfaça a sociedade (PERUFFO, 2009, p. 175). Perante esse entendimento de Peruffo, os juízes em suas decisões devem usar uma racionalidade que analise todos os campos jurisdicionais, bem como analisar os princípios jurídicos, os fatos atualizados da sociedade e os seus comportamentos (2009, p. 176). Muitas vezes será necessário que o próprio judiciário crie normas, que não dependa somente da criação das leis pelo legislativo, pois são os juízes que convivem com o dia a dia dos conflitos apresentados pela sociedade e eles é que devem encaixar a melhor solução.

Porém, o juiz não pode ignorar o sentido das leis criadas pelo legislativo, pois deve usá-la como um guia que direciona o caminho a ser seguido pelo magistrado para resolver os litígios. Sendo que a lei é o principal mecanismo para regular as regras na sociedade, mas como já mencionado, não consegue acompanhar a evolução, ou seja, o papel do juiz criador e racionalista.

Portanto, as normas jurídicas positivadas não acompanham a evolução da sociedade, e por conseguinte, o juiz deve efetuar dois aspectos: a) uso de uma racionalidade em suas decisões de forma inteligente, analisando o convívio da sociedade e as peculiaridades de cada caso, não tratando-os como todos iguais; b) não se prender em suas decisões somente por motivos econômicos e políticos, tendo também como base princípios humanitários.

2.1 Celeridade Processual e Dignidade Humana

O Poder Judiciário tenta há muito tempo vencer a morosidade processual, é notório pela doutrina de que a prestação jurisdicional, que não é célere, também é ineficiente. Neste entendimento, é obrigação dos juristas encontrar uma solução para que haja celeridade nos atos processuais, para que o direito requerido seja alcançado cada vez mais rápido.

Conforme Brandelli (2008, p. 146), “[...] os juristas, operadores do direito e legisladores têm o dever de travar uma batalha contra a morosidade do processo, permitindo que o tempo se torne aliado da prestação jurisdicional e essa venha de encontro aos anseios do cidadão”, deve-se aliar o tempo com a eficiência jurisdicional e não o tornar um inimigo dela.

Por essa razão, cada vez mais a sociedade cobra rapidez para o juiz decidir os litígios, conforme Silva (2009, p. 82), que relata acerca dessa evolução da sociedade e de que o

judiciário cada vez mais tem o dever de acelerar suas decisões: “[...] um dos desafios que se apresenta é pensar o tempo dentro dessa nova forma de sociedade, assim, na sociedade globalizada, as decisões precisam ser tomadas de maneira urgente, mais rápidas e efetivas”.

Ainda, menciona Peruffo (2009, p. 178): “[...] busca-se, cada vez mais, acelerar a prestação jurisdicional e, para isso, não se pode deixar de levar em conta os princípios, regras e leis que regem o cotidiano de cada cidadão”. Nesse sentido, não se pode deixar de lado a racionalidade jurídica a fim de buscar celeridades processuais, nem esquecer dos princípios, da realidade da sociedade e a busca pela efetividade jurisdicional, com interesses para o bem da sociedade. A busca dos juízes somente pela celeridade processual pode causar diversos problemas para a sociedade, bem como conflitos mal resolvidos podem gerar outros ainda piores. O descrédito do judiciário com a sociedade, que terá que encontrar outro modo de solucionar seus litígios, pode retornar ao requerimento pelo povo da autotutela, ou seja, a justiça pelas próprias mãos, o que é terrível para a convivência humana (PERUFFO, 2009, p. 178).

Quando os juízes somente primam pela celeridade, ele poderá vir a cometer outros erros que são tão prejudiciais quanto à demora para proferir a sua decisão final. Assim, tem-se que uma tutela prestada em um período de tempo curto não é uma garantia de solução adequada para o conflito. A morosidade traz angústia e a sensação de insegurança para os litigantes, bem como uma sentença superficial ou injusta gera um grande descrédito perante a sociedade. Ainda, tem que se ponderar que o descontentamento, em relação a essas decisões emitidas, gera um crescimento na interposição de recursos e em novas demandas. Contudo, para tornar uma justiça melhor, e que tenha como objetivo satisfazer a sociedade, é preciso acelerá-la, porém não a qualquer preço (AGUZOLLI, 2009, p. 201). Perante esse raciocínio de Aguzolli, deixar de lado os princípios que norteiam o mundo jurídico, que é a base para uma sociedade pacífica, para o bem-estar de todos de forma igualitária, e retroceder ao passado, é destruir a união existente entre as pessoas (2009, p. 201). Assim, não se podem acelerar os processos de qualquer maneira, pois às vezes uma decisão rápida e ineficaz pode causar um impacto maior perante a sociedade do que uma decisão demorada, mas eficiente.

Porém, se verifica isso nas diversas modificações legislativas, que merecem ser criticadas, pois nem sempre uma resposta jurisdicional mais rápida terá uma realização da verdadeira justiça e traz a questão da efetividade versus segurança jurídica (POSSAMAI, 2008, p. 188). Nesse seguimento de Possamai, o Poder Judiciário buscou várias formas de tentar acompanhar essa evolução da sociedade pela celeridade processual, hoje graças à tecnologia tudo é mais rápido e em face disso vem a mesma cobrança quanto à prestação jurisdicional, pois o judiciário ainda se prende ao passado da morosidade (2008, p. 188). Por este motivo, o legislativo tenta ajudar o judiciário com várias reformas perante as leis, com o intuito sempre de dar mais celeridades processuais sem a perda da seguridade jurídica (POSSAMAI, 2008, p. 188).

Assim, houve diversas minirreformas pelo Ministério da Justiça, porém nesse momento cabe ressaltar as minirreformas processuais que vêm sendo implantadas de forma gradativa, relativas à reforma do judiciário, em busca cada vez mais de uma atividade

jurisdicional rápida (POSSAMAI, 2008, p. 196). Dessas minirreformas internas do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça, uma das melhores reformas foi o processo digital, este trouxe uma grande celeridade processual (POSSAMAI, 2008, p. 196).

Não obstante, não se pode também o juiz ficar dependente de uma busca de racionalidade lógica, buscando uma verdade exata. Isso causa uma grande morosidade processual e a ineficiência permanecerá, pois muitas vezes é impossível chegar a essa verdade, e nem todo tempo do mundo será suficiente na solução para encontrá-la. Nesse sentido, Rodrigues (2008, p. 98 *apud* VIEGAS; MONTEMEZZO, 2009, p. 114) menciona que “[...] considerando que a certeza absoluta é algo impossível de se alcançar, constituindo verdadeira utopia, é certo, então, que nem todo o tempo do mundo seria suficiente para se atingir uma verdade absoluta”. Dessa forma, conclui-se que o juiz não deve prezar somente pela celeridade processual, mas sim buscar a efetividade jurisdicional com a sociedade, de modo que o tempo seja o seu auxiliar. Porém, não pode ele ficar preso a uma busca pela verdade absoluta.

3 A CRISE DA RACIONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE DE DADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

O Poder Judiciário brasileiro há algum tempo sofre uma crise, com a principal consequência sendo o descrédito com a sociedade, o que faz surgir diversas críticas em face de sua eficiência. Ocorrem dois pontos fundamentais que ocasionam essa crise jurisdicional: a morosidade, processos presos em burocracias, modos de execuções de atos lentos e um procedimento enrolado; e a eficiência quanto à prestação jurisdicional, a qual tem o seu diminutivo em face do primeiro motivo, altas produções de decisões causam uma perda de sua qualidade. Suptitz (2009, p. 167) relata sobre o que ocasiona as crises, não somente no judiciário, mas em um todo:

A presente “crise”, assim como todas as outras, é sinal de insatisfação com determinado(s) conceito(s) e/ou instituição(s) vigente(s) o que normalmente acontece porque ele/ela(s) não conseguiu(m) acompanhar ou atender satisfatoriamente a uma determinada mudança social; mas, diferente das outras, é símbolo de toda conjuntura que se encontra falida.

Nesse entendimento de Suptitz, conceituamos a crise como um fato de retrocesso, cujas prestações não conseguem acompanhar as necessidades das pessoas. A sociedade evolui cada vez mais rápido e com isso acaba por dificultar que as prestações jurisdicionais a acompanhem de forma que as tornem eficientes para todos os casos da atualidade (2009, p. 167). Como mencionado pelo autor, quando ocorre uma crise, ocasiona-se insatisfações e acaba que tais atos encontram a falência, o que ocorreu com a racionalidade jurídica (SUPTITZ, 2009, p. 167).

Dentro desse contexto, os sistemas processuais são considerados uma espécie de monstro, ele é um sistema que autoproduz suas normas e de igual forma se autodefende quando são violadas. Ao passar dos anos observa-se que o Poder Judiciário passa por uma verdadeira crise que causa descrédito a toda sociedade (BRANDELLI, 2008, p. 140). Nesse seguimento, o sistema processual atual é uma das causas que ocasionam a crise da racionalidade jurídica, pois muitas vezes ele autoproduz suas normas e não dá azo ao juiz para utilizar a arbitrariedade em suas decisões, não podendo frequentemente utilizar algo novo com uma construção inteligente em um caso concreto, tem que seguir aquele positivismo (BRANDELLI, 2008, p. 140). É obvio que a utilização somente do positivismo causa um descrédito ao Poder Judiciário, em face da falta de qualidade nas decisões pela crise da racionalidade jurídica.

Assim, os juízes não estão subordinados à imposição desta crise que assola todo o judiciário, de forma que somente extrairá o intelectivo da lei no qual interpreta o texto, mas apenas extrai dele seu puro sentido literal, isso não pode ser sustentado pelo direito moderno (MARIN, 2015, p. 221). Deve-se dar azo à aplicação do texto legal em seu sentido jurídico legítimo (MARIN, 2015, p. 221). Pela concepção de Marin, não pode o juiz ficar subordinado ao positivismo, pois as leis não conseguem acompanhar a evolução da sociedade e, quando é extraída de si somente o seu puro sentido literal, acaba-se por deixar de lado o direito moderno (MARIN, 2015, p. 221). Com isso, tem que ser usada a racionalidade jurídica de modo a interpretar as normas de forma intelectualiva e analisar o fato para a aplicação da lei, com o propósito de dar a ela um sentido legítimo (MARIN, 2015, p. 221).

Marin (2009, p. 38) menciona ainda que: “[...] o papel da teoria crítica do direito é exatamente resgatar o viés interpretativo e recuperar a ideia do direito enquanto instrumento de realização da justiça”. Esse é o modelo que o juiz deve levar em conta quando for proferir suas decisões: o uso da racionalidade jurídica como um elemento do direito, um ato de inteligência para se buscar a justiça (MARIN, 2009, p. 38).

Mas a busca pela justiça no Poder Judiciário, bem como a falta de racionalidade jurídica, apresenta o desprestígio ao cidadão. Nesse seguimento, tem que se ter em mente que esse desprestígio não se deve apenas à morosidade, como também à falta de qualidade técnica no trabalho dos magistrados e à ausência de fundamentação jurídica eficiente (VENZON, 2009, p. 241). Ainda, Venzon (2009, p. 241) ressalta que “[...] a nobre função da magistratura se tornou hoje apenas um emprego público, burocrático”. Com o embasamento de Venzon, analisa-se que a morosidade processual não é a maior causa de uma ineficiência jurisdicional (2009, p. 241). A falta da qualidade nas decisões, pela crise da falta de racionalidade jurídica pelos magistrados, sem um uso de estudos, técnicas e ausência de argumentos adequados, tornam o juiz um mero servidor público e como uma máquina que tem somente o dever de produzir decisões, sem a importância de quão eficiente ela será perante o caso concreto (VENZON, 2009, p. 241).

Para alcançar o fim dessa crise, que somente se dará com uma percepção voltada ao ambiente jurisdicional, e de analisar de uma forma conjuntural todo o Poder Judiciário, bem como instrumental e em face do processo, é que se propõem algumas indagações e tentativas

de responder ao tema proposto (NUNES, 2008, p. 116). Perante o raciocínio de Nunes, para conseguir diminuir a ineficiência da prestação jurisdicional, tem que ser relacionado todo o Poder Judiciário, bem como os procedimentos, mas tudo isso tem uma grande relação por essa crise da racionalidade jurídica (2008, p. 116). Essa crise tem que ser vencida, não podem os juízes ignorá-las, pois sem a racionalidade dificilmente se consegue alcançar a justiça.

Além disso, a não aplicação da racionalidade jurídica nas decisões é consequência de os juízes aplicarem somente a lei em seu sentido estrito, pois nesse pensamento Lunelli (2005, p. 241) comenta que: “[...] a interpretação inventiva faz parte também da estrutura efetiva e é nela que reside o centro da gravidade das operações. É claro que a lógica, no sistema jurídico-processual, tem papel fundamental”. Com base no discernimento de Lunelli, o juiz deve interpretar a lei com um raciocínio completamente voltado para a efetividade dela ao caso concreto, construir uma fundamentação que se for necessária, até mesmo inventiva, porém não pode fugir da lógica, ou seja, não fugir da parte histórica de jurisprudências e doutrinas e tem que analisar o fato juridicamente correto (2005, p. 241).

Marin (2015, p. 116) relata a perda da moralidade pelo judiciário em face do procedimentalismo: “[...] o rompimento com a tradição [...] afastou o direito da moral, impondo o apego ao procedimentalismo, numa clara política de resultados, fragilizando a análise contudística”. Diante da compreensão de Marin, o apego do juiz ao procedimentalismo, com a questão do direito processual, no qual o juiz fica preso ao que está escrito na lei, produzidas de forma genérica pelo legislativo, muitas vezes deixa de ver a questão do conteúdo da causa e quando você analisa algo, e não olha as suas peculiaridades, com certeza não conseguirá resolver o conflito (2015, p. 116).

Diante de tal assertiva, Marin (2015, p. 230) ainda argumenta que: “[...] a par das crises que rondam o Estado e gestam a crise da jurisdição, que deve ser identificada, enfrentada e superada, é preciso olhar de frente para a problemática da argumentação/fundamentação do julgamento”. Assim, a falta de interpretação correta das normas, da arbitrariedade dos juízes em suas decisões para a melhor solução no caso concreto, tem que ser focalizada para tentar a solução e em busca de um judiciário com eficiência, pois não pode ocorrer uma crise de racionalidade pelos juízes em seus julgamentos, isso tem a consequência de o Poder Judiciário perder totalmente a sua função (MARIN, 2015, p. 230).

3.1 O Modelo de Produção de Sentenças e a Perda da Racionalidade Jurídica

Primeiramente, conforme Lunelli (2005, p. 55), temos que ter o entendimento que: “[...] quando compreende e interpreta, o jurista produz o conhecimento”. Atualmente essa atividade do jurista produzir conhecimento está cada vez mais limitada, os juízes vêm perdendo a racionalidade jurídica em face de uma criação de produção de modelos de sentença, a qual somente tem seus fundamentos voltados à lei que, muitas vezes, não satisfazem o caso concreto (LUNELLI, 2005, p. 55).

Assim, o grande desafio de um juiz é buscar a verdade, a qual exige que sejam apreciados todos os elementos que compõem o processo, sendo elas todas as provas apresentadas pelos litigantes. Quando não há essa análise completa, passa o julgador a amparar-se em um juízo de probabilidade (RADIN, 2008, p. 171). Perante o entendimento de Radin, o juiz tem a função de aplicar o direito ao caso concreto, para que isso seja realizado de forma eficaz ele deve analisar todos os fatos, argumentos apresentados, com calma, para que não ocorram erros e nem deixe de ver algum ponto (2008, p. 171). Pois quando se trata de direito tudo que é exposto tem importância, na busca de uma solução correta.

Dessa forma, o ativismo e a criatividade estão totalmente ligados aos fatos apresentados, razão pela qual deve o juiz passar a atuar e observar, atentamente, todos os valores da comunidade quanto àquela demanda e perante o caso concreto que julgará e dar origem a uma nova e específica norma (SUPTITZ, 2009, p. 182). Nesse sentido, deve o juiz sempre estar atento do que acontece na sociedade, pois utilizar de modelos de sentenças meramente em face de leis genéricas, é algo que não pode ser implementado no Judiciário (SUPTITZ, 2009, p. 182). Tem que se dar mais valor ao raciocínio, ao acompanhamento desses juízes perante toda a sociedade, atuar de modo conjunto para resolver os problemas apresentados por ela.

Haja vista que uma decisão deve ser formada com uma interpretação da lei, conforme Peruffo (2009, p. 176) salienta: “[...] a tarefa interpretativa da lei não se esgota nas palavras e nos conceitos, uma vez que, para atender ao caso concreto, deve avaliar todo o contexto que envolve a situação de quem busca o Direito para ter a produção do bem que entende ameaçado”.

Ainda, Denari (2009, p. 60) afirma que: “[...] o êxito do direito depende de dar um significado efetivo à ideia de um governo do direito como algo unificado e racional”. Nesse sentido, não se pode de maneira alguma perder a racionalidade nas decisões proferidas pelos juízes, pois a ideia do direito é essa, a lei é somente um norteio para que o juiz aja com certa lógica e sabedoria, mas não que o limite a pensar (DENARI, 2009, p. 60).

Conforme essa assertiva, a reintrodução de juízes de valores é de fundamental importância para uma construção do raciocínio jurídico, pois a atividade jurisdicional é composta de atos de inteligência, com objetivo de clarear os textos legais, bem como é constituída por um ato de criação de direito, ou seja, um ato de vontade (SILVA, 2009, p. 84). Seguindo o entendimento de Silva, o uso de racionalidade jurídica pelos juízes tem que ser indispensável, o juiz tem o dever de clarear a lei. Deve mostrar à sociedade a razão de suas decisões e criar o direito do cidadão de forma correta, uma sentença que seja declaratória, condenatória ou de outro modo tenha total eficiência para a resolução da lide trazida.

Nesse sentido, ao interpretar e aplicar o direito deve haver um balanceamento entre o geral e o singular, entre o passado das normas e a exigência presente da justiça. Esta exige uma recriação das normas jurídicas, não pode se esgotar no sentido que toda interpretação jurídica deve atender à individualidade de cada caso (SILVA, 2009, p. 87).

O juiz tem que ter a convicção de que sempre deve prevalecer a justiça e não as necessidades particulares ou do próprio Estado, bem como deve focalizar sua inteligência para analisar cada caso concreto, cada conflito de direitos da sociedade, com isso Silva O. (1997, p. 44 *apud* SILVA, 2009, p. 88) destaca: “[...] é indispensável, e mais do que indispensável, urgente, formar juristas que não sejam, como agora, técnicos sem princípios, meros intérpretes passivos de textos, em última análise, escravos do poder”. Nesse sentido, essa formação deve ser realizada pelo Poder Judiciário, com ensinamentos aos novos juízes de sempre levar em conta os princípios, analisar a sociedade na qual estão realizando suas decisões, analisar o caso de modo peculiar, sem deixar fatos e provas de lado, olhar para o processo de forma que tudo que lhe compõe tenha suma importância.

Lunelli (2005, p. 284) corrobora e argumenta que, quando um juiz interpreta o texto legal, cria a vivacidade do direito, assim como conforma a atividade contemplativa à prática. Esse processo de interpretação depende de um conjunto sistemático, porque não se pode realizar uma compreensão e interpretação de forma isolada, pois dependem de um todo, considera-se inclusive a sua finalidade e a dimensão histórica em que está inserida. Perante o raciocínio de Lunelli, o jurista, ao interpretar a lei de forma racional, acaba dando vida ao texto legal, e dessa forma a perda da racionalidade pode ocasionar a morte do direito e implicar em uma grande ineficiência em solucionar conflitos de direitos. A forma interpretativa tem que ser ligada ao sistema processual, deve ter o juiz um modo mais flexível de efetuar suas decisões.

Com isso, surge a necessidade de o julgador estar sempre atualizado aos fatos e ao tempo em que vive, pois não adianta ele ter somente o conhecimento técnico do direito para resolver os conflitos de forma adequada, para avançar de maneira segura e equilibrada e com o objetivo do dever, que preza pela vida. Tem o juiz que penetrar na parte noturna do ser, analisar todos os seus atos perante a sociedade, bem como os seus sentimentos, ou seja, no crime, na fraude, no desamor ou no ódio (MARIN, 2015, p. 207).

Outrossim, nada adianta os juízes usarem de toda sua racionalidade jurídica para reconstruir com uma sabedoria técnica impecável sobre o direito, ter conhecimentos de jurisprudências, leis entre outras, mas não ter conhecimentos sobre a vida, sobre o nascimento dos sentimentos de uma pessoa. O direito é muito abrangente e, como já mencionado, tudo tem de se levar em conta para que se consiga colocá-lo em prática. Como mencionou Marin, o juiz deve penetrar profundamente no “ser”, analisá-lo, para aí sim poder efetuar uma decisão eficiente.

Com isso, Lunelli (2005, p. 19) afirma que: “[...] a norma é que é justa ou injusta, não a sua aplicação ao caso concreto. Então, a missão da jurisdição não encontra relação com a realização da justiça, na medida em que se trata, apenas, de *aplicar* a norma” (grifo do autor). Nesse sentido, aplicar somente a lei não é fazer justiça, não é conceder o direito a alguém que o tenha adquirido, o modelo de sentença nessa corrente ocasiona impactos terríveis a todos que

estão à mercê do judiciário, ou seja, todo cidadão de bem que coloca nele a esperança em resolver conflitos.

Além do mais, a mera reprodução de sentenças, de forma meramente fundamentada na lei, de maneira unívoca não pode prevalecer, o direito tem o dever de libertar-se das amarras romanas e alterar seu modo de produção, somente com análises normativas, copiador das jurisprudências sintomáticas e modulado por um ideal neoliberal. Isso ocasiona a pretensão da morte do fato, o que assegura uma exclusão e inefetividade da jurisdição (MARIN, 2015, p. 131). Na concepção de Marin, o direito deve libertar-se das amarras romanas, ou seja, deixar a produção de sentenças de forma sistemática, de modular seus entendimentos e aplicar a todos os conflitos que apareçam. O juiz não pode usar desses modelos, a ineficiência de seus julgados será inevitável e o descrédito com a sociedade será grande.

Em suma, o juiz deve realizar o seguinte pensamento, conforme Marin (2015, p. 110): “[...] em tempos diferentes e contextos sociais diversos o mesmo tratamento dado a uma situação jurídica pode ser percebido de forma totalmente distinta”. Nesse seguimento, cada caso é um caso, não se podem usar modelos de sentenças iguais para tudo, a sociedade evolui, as pessoas são diferentes, cada fato tem o seu sentido, nada é igual, principalmente o direito, em que uma das suas características é a flexibilidade.

Para completar, Marin (2015, p. 158) coloca a importância das normas jurídicas nas sentenças: “[...] para que uma decisão seja considerada alcançada pela pretensão da correção, é indispensável que ela esteja baseada corretamente na ordem jurídica válida, independentemente de como tenha sido criada e o direito válido seja racional e justo”. Nesse sentido, a decisão também deve ter uma aplicação conforme uma ordem jurídica válida, ou seja, o modelo de sentença que se deve buscar é a relatividade entre a consistência das normas jurídicas e a racionalidade jurídica dos juízes. Ainda, Marin (2015, p. 2017) menciona o seguinte, que a “[...] construção do direito a partir da racionalidade impõe a necessidade da constituição de referências de segurança, de resistência, de blindagem contra os decisionismos e arbitrariedades em pleno Estado Democrático de Direito”.

Assim, o modelo de sentença ideal seria aquele que conseguisse abranger a segurança jurídica, em que os juízes colocariam o sentido da lei, relativizar com a suas racionalidades jurídicas e abranger o significado da norma para qualquer caso concreto que apareça. Nesse viés, Gadamer (2003, p. 59 *apud* LUNELLI, 2005, p. 218) relata que “[...] o objetivo da hermenêutica é sempre restituir e restabelecer o acordo, preencher as lacunas”, ou seja, o juiz deve aplicar a lei, porém usa a sua hermenêutica quando deixadas por ela lacunas ou falhas.

Lunelli (2005, p. 55) concorda e argumenta que “[...] ao interpretar, o jurista garante a vivacidade do Direito, trazendo o necessário intercâmbio entre a vida e a lei”, por esse motivo, não pode um juiz deixar de utilizar a interpretação, ele deve dar vida ao Direito, aplicá-lo de forma que tenha um significado positivo, que atenda a toda sociedade.

Além disso, Lunelli (2005, p. 217) acrescenta que:

O julgador é operador de uma ciência humana, calcada na verossimilhança e não nas certezas insofismáveis. Assim, tem o dever de ater-se à demanda, buscando a verdade racional dos fatos, não esquecendo o enfoque da realidade contemporânea e local.

Contudo, seguindo o pensamento de Lunelli, fica elucidado que de forma alguma se deve aplicar um modelo de produção de sentenças meramente vinculado à lei, sem dar azo à moral, à interpretação e à criatividade do juiz. A perda da racionalidade jurídica nessas sentenças causa um enorme impacto em suas eficiências, bem como causa o descrédito do Poder Judiciário perante os cidadãos. A racionalidade jurídica é a raiz para conseguir resolver os conflitos da sociedade, ou seja, uma aplicação do direito sem inteligência, sem analisar cada caso, sem dar importância a qualquer detalhe trazido pelos litigantes, é pequenizar o direito, é proclamar a ineficiência de todo o Poder Judiciário.

3.2 Tentativas de Desafogamento do Poder Judiciário

O Poder Judiciário há muito tempo tenta descobrir uma forma eficaz de diminuir as suas demandas, existem muitos processos no acervo e cada vez mais aparecem novos casos. A resolução dos processos pelos magistrados não consegue sequer se equilibrar com as demandas ingressadas, assim, cada vez mais se acumulam processos e o Poder Judiciário procura a solução. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza diversas reuniões com os magistrados para tentar resolver essa situação e desafogar o judiciário para as novas demandas fluírem e que sejam solucionadas com mais rapidez. Assim, Monteiro (2018) divulgou a informação no site do CNJ acerca dessa importância de diminuir processos:

Um dos campos da terceira edição da série Justiça Pesquisa, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), busca como baixar o total de casos à espera de solução nos tribunais brasileiros. Elevar a produtividade e receber menos causas novas não foram o bastante para conter o estoque de processos.

Na maioria das reuniões o CNJ se preocupa com esses acúmulos de demandas e coloca metas para os magistrados sobre o desafogamento do Poder Judiciário, porém a simples colocação de aumentar a produtividade e diminuir o ingresso de novas demandas é ineficaz para combater o estoque de processos.

Conforme relatório de metas do CNJ, para o ano de 2018, todos os Tribunais devem efetuar a eliminação de processos acima de 100%, ou seja, de modo que o número de processos extintos pelos magistrados seja maior que o número de novos processos (CNJ, 2018). Uma meta arriscada, já que induzir os magistrados a aumentar suas produções, que já estão bem elevadas, é diminuir a qualidade das decisões.

Assim, nas palavras de Marin (2015, p. 24), “[...] o judiciário está alicerçado em critérios quantitativos, protagonizando uma nova fase da história, que almeja a morte do ‘fato’ através da produção em série de decisões quase idênticas, também fomentadas pelos advogados”. Ao analisar este critério, verifica-se que o Poder Judiciário, os magistrados e até

mesmo os próprios advogados parecem pessoas famintas, que ingerem alimentos sem sentir o gosto, somente para satisfazer sua fome, ou seja, simplesmente eliminam processos, sem dar conta aos fatos e apreciar o direito que está sendo requerido.

A reforma do Poder Judiciário que demonstra esse pensamento pelos magistrados que o compõe é a digitalização dos processos. A tecnologia de processos digitais veio para dar mais celeridade às demandas judiciais, porém as técnicas usadas pelos magistrados, com o benefício da referida inovação, permanecem no sentido de redução do número de processos a partir de um aumento de julgamentos *standarts*⁴, com a facilitação que trazem os sistemas eletrônicos (MARIN, 2015, p. 26).

Sobre o desafio da implantação da tecnologia no sistema judiciário, Marin (2015, p. 112) coloca o seguinte:

Certamente que esse desafio torna-se muito mais árduo em face do avanço da tecnologia na massificação dos procedimentos e na busca da objetificação. A Ciência Jurídica necessita, nesse cenário, assegurar a sua plausibilidade, sob pena de estereotipar a conduta humana e fadar o direito à burocratização.

Perante a compreensão de Marin, o avanço da tecnologia nos procedimentos judiciais deveria ser tratado como uma vitória. Porém, em face de se manter o pensamento de que o Poder Judiciário é uma máquina de produzir e o que o Direito é um mero produto, acabou que os sistemas digitais causaram ainda um maior problema na questão de os magistrados quererem padronizar decisões e perderem o foco nas suas racionalidades jurídicas.

Na atualidade, as decisões constituem num produto de massificação pela tecnologia jurídica que efetua um tolhimento nas personalidades das demandas. O Direito com a tecnologia exclui o indivíduo e há a generalização procedimental, o mesmo esquece que ele é composto dos desejos e pretensões de pessoas e não fruto do acaso ou até mesmo mais uma engrenagem do Estado burocrático (MARIN, 2015, p. 119).

Com isso, conforme Espindola (2009, p. 136), “[...] os juristas têm acreditado na própria mentira e comportando-se como se, de fato, todas as espécies de pretensão fossem a mesma coisa, e, portanto, pudessem ser protegidas ou satisfeitas com o mesmo mecanismo”. Nesse sentido, de nada adianta essas reformas de melhorias no Poder Judiciário, o aumento da tecnologia com os procedimentos digitais, para desafogar o judiciário e acabar com a morosidade processual, se os juízes mantiverem o entendimento de que todos os casos sejam iguais e mereçam ser tratados da mesma maneira. Isso é contrário às soluções cabíveis na efetividade jurisdicional.

Os magistrados têm que ter a ciência de que não se pode sistematizar as decisões, usando a lei e julgados passados, pois, conforme Peruffo (2009, p. 184): “[...] a lei não possui vida própria. Ela é estanque. Ao intérprete cabe a função de aplicá-la de acordo com o contexto atual”. Ainda, Denari (2009, p. 68) salienta: “[...] a mera reprodução, pelos magistrados de

⁴ Tradução Livre: Modelo.

primeiro grau, das decisões proferidas pelos tribunais superiores, sem a leitura da questão sob exame a partir de um olhar histórico, está na contramão do papel atribuído à magistratura”.

O juiz deve ler, analisar e examinar o fato, sendo as metas do CNJ totalmente contrárias a tudo isso, pois essa busca incansável de produtividade visa atender o ideário neoliberal da máxima produção em menos tempo real, usando a sistematização processual, o que não deixa de suscitar a imagem de uma jurisdição pós-humana. Tudo isso demonstra que o Direito atual está cada vez mais próximo dos interesses econômicos e distante dos interesses humanos (SALDANHA, 2009, p. 53-54 *apud* MARIN, 2015, p. 129).

No entendimento de Cappelletti (2008, p.20 *apud* MARIN; BERTARELLO, 2009, p. 153), “[...] o bom juiz, assim consciente dos limites, mas também da potencialidade da sua função, será sensível às circunstâncias que lhe permitam conciliar um prudente *restraint*⁵ em certos casos, com um corajoso ativismo noutros casos”. Dessa forma, o juiz deve agir conforme a que o fato apresentado necessite de sua compreensão, assim como extinguir processos meramente por eliminar o congestionamento que existe no judiciário não é o papel de um julgador, o juiz não é uma máquina de produzir sentenças, de extinguir processos e eliminar direitos.

Aí fica a questão de uma sociedade que de um lado espera uma segurança jurídica absoluta, com celeridade processual e sistematização dos sistemas judiciais e seus instrumentos; de outro lado, a expectativa de um mundo contemporâneo, tão diferente daquele do século passado (MARIN, 2015, p. 85). Assim, o julgador tem o dever de ser um hermeneuta e precisa desvendar o verdadeiro sentido do direito e ter uma clara dimensão do ser do mundo. Pois, não há solução num discurso prévio que se molde a uma generalidade de casos famintos para buscar a solução mais justa (MARIN, 2015, p. 237).

Não podem os julgadores e o Poder Judiciário manterem esse pensamento de desafogamento do sistema judiciário com a mera produção massificada de sentenças extintivas nos processos, bem como aplicar metas somente para que acabem com os processos, independentemente de sua complexidade. Isso gera uma alta perda na qualidade das decisões e, como as decisões são as que concedem os direitos, conseqüentemente o impacto na sociedade será imenso.

3.3 Dados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Primeiramente, salienta-se que a pesquisa dos dados do presente artigo, e o presente trabalho buscou elucidar tão somente sobre o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em relação à justiça comum, excluindo as especializadas, questões trabalhistas, federais ou de justiças especiais. O recorte temporal, da presente análise, se deu pela disponibilidade de acesso

⁵ Tradução Livre: Contenção.

aos dados estatísticos da plataforma do TJSC.

As metas dos Tribunais de Justiça Estaduais são fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com isso, anualmente são colocados em seus sites números de processos novos, processos finalizados e congestionamento. O CNJ há alguns anos cobra como meta principal dos magistrados a produtividade, a fim de combater a morosidade processual. Conforme relatório de metas do CNJ (2017, p. 09):

A Meta 1 tem por foco a produtividade e a prevenção à formação de estoque de processos. Desde que foi criada em 2010, todos os tribunais brasileiros, à exceção dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), vêm renovando o compromisso estabelecido pela meta, qual seja: julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

Ao se analisar os relatórios de metas, realizados pelo CNJ, verifica-se que nos anos de 2015, 2016 e 2017 sempre se priorizou a questão da produtividade dos juízes, em produzirem o maior número de julgamentos no menor tempo possível.

Saldanha (2009, p. 73) comenta nesse sentido que: “[...] da ineficácia à efetividade, é preciso combater uma eficiência que, embora se coloque no caminho do meio – entre o passado e o futuro – não é virtuosa, sobretudo no registro em que vem sendo utilizada em nome da quantificação”. Desse modo, colocar a meta somente de produtividade, como a principal imposta aos magistrados, é transformar o judiciário em uma máquina de produção, falar em produzir sentenças é eliminar o verdadeiro significado do Direito, principal função do Poder Judiciário.

Ainda, essas metas influenciam na promoção dos juízes, conforme Resolução nº 106, do CNJ (2010), que prevê em seu artigo 4º quais são os critérios para essa promoção:

Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:

- I- desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
- II- produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
- III- presteza no exercício das funções;
- IV- aperfeiçoamento técnico;
- V- adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Pode até se perceber que foi colocado no referido artigo a questão do desempenho qualitativo, mas quando comparamos com os relatórios de metas do CNJ, nota-se que a produtividade sempre será o maior critério que os juízes procurarão efetuar, pois cumprem suas metas e ainda têm um bom critério para suas promoções.

Neste viés, o critério de promoção de juízes a partir de produtividade, sendo para a produção de decisões em um menor tempo, de acordo com Súmulas dos Tribunais Superiores, realizada pelo CNJ, demonstra um cenário comprometido tão somente com a quantificação, com produtividade e fluxo de demandas, se distanciando da virtude da Justiça (SALDANHA, 2009, p. 62).

Assim, com base nos dados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, verificamos primeiro a questão da média de produtividade dos juízes no período de 2014 a 2016 e a meta imposta para 2017:

Período	Produtividade dos juízes de primeira instância	Produtividade dos desembargadores e juízes de segunda instância
2014	1.707	1030
2015	1.699	968
2016	2.231	878
Meta 2017	2.454	966

Tabela 1. Quantidade de processos baixados por magistrado, com atuação nas suas respectivas unidades vinculadas. Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2018).

Percebe-se que no que tange aos juízes de primeiro grau, ou seja, aqueles que detêm o primeiro julgamento no processo de conhecimento, que devem analisar com maior eficácia as provas e tudo que é trazido pelos litigantes, sua produtividade a cada ano aumenta e dos desembargadores e juízes de segundo grau, ou seja, os que julgam os recursos, que pela lógica teria que ser de mais fácil análise, diminui sua produtividade. Esse acontecimento não está ligado à diminuição de recursos interpostos no Tribunal de Justiça, conforme estes dados que relaciona a porcentagem das quantidades de processos julgados e os novos, tanto em primeira instância como na de segunda instância.

Período	Processos baixados em relação aos novos em primeira instância (%)	Processos baixados em relação aos novos em segunda instância (%)
2014	84%	102%
2015	92%	96%
2016	119%	83%
Meta 2017	131%	91%

Tabela 2. Quantidade de processos baixados em relação aos casos novos, no 1º Grau de jurisdição e 2º Grau de jurisdição. Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2018).

Ainda, para corroborar mais com o entendimento da ineficácia da busca da alta produtividade nos juízes de primeiro grau, mostram-se a seguir os dados em relação ao julgamento dos acervos em primeira instância e segunda instância:

Período	Acervos julgados em primeira instância (%)	Acervos julgados em segunda instância (%)
2014	68,62%	55,96%
2015	70,10%	57,93%
2016	69,93%	63,21%

Tabela 3. A relação entre os processos julgados e o acervo existente nos 1º grau e 2º grau. Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2018)

Portanto, nota-se que cada vez mais os desembargadores e juízes de segundo grau aumentam os seus acervos. As porcentagens de processos novos em relação aos julgados vêm cada vez mais se distanciando, mesmo com o aumento dos julgamentos de acervos. Por sua vez, os juízes de primeiro grau têm uma grande produtividade, que aumenta a cada ano, ao julgarem um número maior de processos do que os números de novas demandas. Percebe-se que a produção em massa dos juízes de primeira instância ocasiona em uma falta de qualidade de seus julgados, aumentando o número de recursos e os critérios de análises dos desembargadores.

Ainda, o CNJ impõe cada vez mais o aumento de produtividade de sentenças ou acórdãos, o que ocasiona ainda mais uma má qualidade na prestação jurisdicional. Nesse sentido, cada vez mais o Poder Judiciário se torna uma máquina de produção de sentenças e ignora seus princípios que norteiam a prestação jurisdicional, o que cria um descrédito enorme perante a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo proporcionou uma análise de como a racionalidade jurídica está se afastando das decisões proferidas pelos magistrados, o que ocasiona uma inefetividade nas prestações jurisdicionais. Ainda, possibilitou a verificação dos dados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, os quais demonstram que, em face da má qualidade nos julgamentos de primeira instância, acaba-se aumentando o número de recursos para a segunda instância. Ainda, ao se olhar para esses dados, fica elucidado que os desembargadores ou juízes de segundo grau estão tendo mais dificuldades em julgar do que os de primeiras instâncias.

O presente trabalho tem ainda suma importância para toda a sociedade, pois a ineficiência das prestações jurisdicionais, como demonstrado, tem total ligação com a falta de uma racionalidade jurídica correta. O convívio social é regulado pelo Direito, o qual é aplicado pela prestação jurisdicional, sendo que ela necessita para sua eficiência de uma construção com raciocínio. Nesse entendimento, a crise da racionalidade jurídica acaba por criar um descrédito do Poder Judiciário perante a sociedade, as relações dos cidadãos de modo coletivo ficam ameaçadas.

Assim, conclui-se, com o presente estudo, que a crise da racionalidade jurídica está presente no Poder Judiciário e que é a principal causa de críticas da sociedade face à prestação jurisdicional. Ainda, pode ser percebido que a celeridade processual necessita de uma relatividade quanto à eficiência das decisões. Desta forma, entende-se que, para que o judiciário consiga satisfazer as necessidades da sociedade, se faz necessário um recorrente investimento em minirreformas procedimentais e, principalmente, na estrutura, afastando a ideia de aplicação de metas de produções.

REFERÊNCIAS

- AGUZZOLI, Marco Túlio de Oliveira. **Dos princípios da cooperação e da razoável duração do processo e sua necessária aplicação para a resolução da lide.** In MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e Processo, reformas processuais, ordinarização e racionalismo.* ed. 2. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 190 – 202.
- BRANDELLI, Ailor Carlos. **O tempo e o processo: efetividade e celeridade como pressupostos para uma prestação jurisdicional digna.** In MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e Processo, efetividade e realização da pretensão material.* ed. 1. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2008, p. 129 - 147.
- _____. **O juizado especial cível e a reforma processual da lei 11.232/05.** In MARIN, Jeferson Ditz. *Jurisdição e Processo, estudos em homenagem ao prof. Ovídio Baptista da Silva.* ed. 3. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 189 – 200.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 106, de 6 abril de 2010.** Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/>. Acesso em: 15 de maio de 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Metas nacionais do Poder Judiciário 2018.** Departamento de gestão e estratégia, 2018, v. 3. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/8d31f5852c35aececd9d40f32d9abe28.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Metas nacionais do Poder Judiciário 2017.** Departamento de gestão e estratégia, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/e2b3f547f615250a8a2b85011f1ae489.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Metas nacionais do Poder Judiciário 2016.** Departamento de gestão e estratégia, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/64acb190bee63682ea4b7f7805f5acce.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Metas nacionais do Poder Judiciário 2015**. Departamento de gestão e estratégia, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/2610e043bc7d99c761fc5e33569c203c.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Gestão Estratégica**. Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/web/guest/gestao-estrategia/>>. Acesso em 18 de maio de 2018.

CURY, Cesar. **Métodos de resolução de conflitos de massa e efetividade da decisão**, Rio de Janeiro, RJ: 1º semestre, direito em movimento, 2015, v. 22, p. 95 - 115.

DENARI, Melissa. **Racionalismo e processo civil: em busca da verdade impossível**. In MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e Processo, reformas processuais, ordinarização e racionalismo*. ed. 2. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 57- 78.

DOMINGUES, Luciane Sinhorini. **Coisa julgada inconstitucional**. In MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e Processo, reformas processuais, ordinarização e racionalismo*. ed. 2. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 203 – 217.

ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. **A tutela preventiva na concretização do Estado democrático de direito: a necessidade de desviar o olhar do paradigma para atender aos novos direitos**. In MARIN, Jeferson Ditz. *Jurisdição e Processo, estudos em homenagem ao prof. Ovídio Baptista da Silva*. ed. 3. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 123 – 144.

LUNELLI, Carlos Alberto. **A superação do paradigma racionalista e a possibilidade de inclusão do comando mandamental na sentença condenatória**. Tese de Doutorado. Pós-graduação em Direito UNISINOS. São Leopoldo, RS. 2005. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2471>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

MARIN, Jeferson Dytz. **Jurisdição e Processo, reformas processuais, ordinarização e racionalismo**. 2. ed. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009.

_____. **Crise da jurisdição e decisionismo em Alexy, prisioneiros da liberdade**. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2015.

_____. **Jurisdição e Processo, estudos em homenagem ao prof. Ovídio Baptista da Silva**. ed. 3. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009.

_____. **Jurisdição e Processo, reformas processuais, ordinarização e racionalismo**. ed. 2. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009.

MARIN, Jeferson Dytz; BERTARELLO, Marina. **A ordinaryidade do processo civil: proporcionalidade, oposição aos juízos de certeza e realização dos direitos**

fundamentais. In MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e Processo, estudos em homenagem ao prof. Ovídio Baptista da Silva.* ed. 3. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 145 – 160.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. **A autonomia do processo Constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: A dimensão publicista da jurisdição.** In MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e Processo, efetividade e realização da pretensão material.* ed. 1. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2008, p. 19 - 48.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. **O paradigma racionalista: lógica certeza e o direito processual.** In MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e Processo, estudos em homenagem ao prof. Ovídio Baptista da Silva.* ed. 3. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 21 – 43.

MARIN, Jeferson Dytz. **A influência da universalização conceitual na inefetividade da jurisdição: teorias da decidibilidade, (des) coisificação do caso julgado e standardização do direito.** Tese de Doutorado. Pós- graduação em Direito UNISINOS. São Leopoldo, RS. 2010. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

MONTEIRO, Isaías. **Medidas para desafogar o Judiciário são foco de pesquisa do CNJ.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85092/>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

MORÁS, Silvana. **A tutela cautelar e a tutela antecipatória frente a satisfatividade e à responsabilidade objetiva.** In MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e Processo, efetividade e realização da pretensão material.* ed. 1. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2008, p. 149 - 168.

NETO, Arnaldo Bastos Santos. **Para reler Hans Kelsen.** In MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e Processo, efetividade e realização da pretensão material.* ed. 1. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2008, p. 91 - 104.

NUNES, Érico Sartor. **O Estado democrático de direitos e a efetividade jurisdicional – uma análise em razão das novas reformas processuais.** In MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e Processo, efetividade e realização da pretensão material.* ed. 1. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2008, p. 115 - 127.

OLIVEIRA, Célio Alves de. **Globalização e as relações do trabalho: Tendências e perspectivas.** In MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e Processo, efetividade e realização da pretensão material.* ed. 1. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2008, p. 73 - 90.

OTONI, Luciana. **País possui 2,1 milhões de processos pendentes de solução idêntica.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86165/>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

PERUFFO, Alice Hoffmann. **A efetividade da Jurisdição.** In MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e Processo, reformas processuais, ordinarização e racionalismo.* ed. 2. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 175 – 189.

POSSAMAI, Felipe Panizzi. **A influência do racionalismo nos princípios da segurança jurídica e da efetividade do processo: uma análise crítica das tentativas para o desafogamento do judiciário.** In MARIN, Jeferson Dytz. Jurisdição e Processo, efetividade e realização da pretensão material. ed. 1. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2008, p. 187 - 203.

RADIN, Rodrigo André. **Introdução ao estudo das tutelas de urgência: tutelas cautelares e jurisdição.** In MARIN, Jeferson Dytz. Jurisdição e Processo, efetividade e realização da pretensão material. ed. 1. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2008, p. 169 - 185.

RODRIGUES, Renato; GONÇALVES, José Correia. **Procedimentos de metodologia científica.** 8. ed. Lages, SC: PAPERVEST, 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo; PUSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito, uma visão crítica da racionalidade jurídica.** São Paulo, SP: Saraiva. 2012.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A influência do neoliberalismo sobre a jurisdição. A difícil sintonia entre eficiência e efetividade.** In MARIN, Jeferson Ditz. Jurisdição e Processo, estudos em homenagem ao prof. Ovídio Baptista da Silva. ed. 3. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 45 – 77.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. **A jurisdição constitucional e o caso da ADIN 3.510: do modelo individualista e liberal ao modelo coletivo e democrático do processo.** In MARIN, Jeferson Dytz. Jurisdição e Processo, efetividade e realização da pretensão material. ed. 1. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2008, p. 49 - 72.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MACHADO, Mariana Pacheco. **A lei 11.382 e os embargos do executado na execução para pagamento de quantia certa.** In MARIN, Jeferson Dytz. Jurisdição e Processo, reformas processuais, ordinarização e racionalismo. ed. 2. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 117 – 144.

SANTIN, Miguel Ângelo. **O Estado e o Direito de punir.** In MARIN, Jeferson Dytz. Jurisdição e Processo, reformas processuais, ordinarização e racionalismo. ed. 2. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 45 – 56.

SILVA, Jaqueline Mielke. **Tutela de urgência e pós-modernidade: a inadequação dos mecanismos atualmente positivados à realidade social.** In MARIN, Jeferson Ditz. Jurisdição e Processo, estudos em homenagem ao prof. Ovídio Baptista da Silva. ed. 3. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 79 - 94.

SOMENSI, Mônica Casagrande. **Fungibilidade das tutelas de urgência.** In MARIN, Jeferson Dytz. Jurisdição e Processo, reformas processuais, ordinarização e racionalismo. ed. 2. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 234 – 256.

SUPTITZ, Carolina Elisa. **Audiência pública jurisdicional: avanços e limites democráticos do Poder Judiciário brasileiro.** In MARIN, Jeferson Ditz. Jurisdição e Processo, estudos em

homenagem ao prof. Ovídio Baptista da Silva. ed. 3. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 161 – 187.

VENZON, Alexandre Allegretti. **A súmula impeditiva de recurso (CPC, art. 518, §1º) e o ultraje aos princípios constitucionais.** In MARIN, Jeferson Ditz. Jurisdição e Processo, estudos em homenagem ao prof. Ovídio Baptista da Silva. ed. 3. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 225 – 244.

VIEGAS, Eduardo Coral; MONTEMEZZO, Patrícia. **O meio ambiente e a sociedade de risco: As liminares nas ações ambientais.** In MARIN, Jeferson Dytz. Jurisdição e Processo, reformas processuais, ordinarização e racionalismo. ed. 2. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009, p. 100 – 116.